

LEI N.º 8.373, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre concessão de auxílio-funeral

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ao cônjuge ou, na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor público estadual, ainda que em disponibilidade, ou do aposentado, será concedida, a título de auxílio para funeral e luto, importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração, salário ou provento a que fazia jus.

§ 1.º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá, na respectiva repartição pagadora, a processo sumaríssimo que será concluído no prazo de 5 (cinco) dias fiteis, contados da data da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou por procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

§ 2.º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou função de maior vencimento do servidor falecido.

Artigo 2.º - No provimento de cargo vago, ou na nova admissão à função, em virtude do falecimento do servidor, o exercício do novo titular dar-se-á somente após um mês da data do óbito.

Artigo 3.º - A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas do orçamento do Estado que se destinavam ao pagamento do vencimento, remuneração, salário ou provento da pessoa falecida.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo do Estado, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo,

Diretor Geral, Substituto

(D. O. 30/10/64).